

Doc. 04

PINHEIRO NETO
A D V O G A D O S

SÃO PAULO
R. Hungria, 1.100
01455-906
São Paulo - SP
t. +55 (11) 3247 8400

RIO DE JANEIRO
R. Humaitá, 275
16º andar
22261-005
Rio de Janeiro - RJ
t. +55 (21) 2506 1600

BRASÍLIA
SAFS. Quadra 2 Bloco B
Ed. Via Office - 3º andar
70070-600
Brasília - DF
t. +55 (61) 3312 9400

PALO ALTO
228 Hamilton Avenue,
3rd floor
CA 94301 USA
t. +1 650 798 5068

TÓQUIO
1-6-2 Marunouchi,
Chiyoda-ku, 21st floor
100-0005
Tokyo - Japan
t. +81 (3) 3216 7191

PRIVILEGIADO & CONFIDENCIAL

São Paulo, 14 de setembro de 2024.

PARA:

Ricardo Feijó

DE:

Bruno Balduccini

Natalia Lugero de Almeida

Micaela Boruchowicz

EMPRESA:

**Pay Brokers EFX Facilitadora de
Pagamentos S.A.**

E-MAIL:

bbalduccini@pn.com.br

nlugero@pn.com.br

mboruchowicz@pn.com.br

PASTA:

540116

REF.:

**Análise Legal sobre Operações de Câmbio na modalidade de eFX para
Remessas provenientes de Apostas Esportivas**

1. Este memorando (“Memorando”) foi preparado a pedido da Pay Brokers EFX Facilitadora de Pagamentos S.A. (“Pay Brokers eFX”) e tem por objetivo analisar os principais aspectos legais e regulatórios envolvidos na realização de operações de câmbio, utilizando os modelos de agente eFX não autorizado, para viabilização de remessa de recursos decorrentes de pagamentos de jogos e apostas esportivas no Brasil, ao exterior.

I. DESCRIÇÃO DA ESTRUTURA

2. No modelo de negócios adotado, a Pay Brokers eFX coleta pagamentos em reais, no Brasil, que são recebidos por meio de diversas formas de pagamento aceitas no Sistema de Pagamentos Brasileiro (“SPB”), tais como PIX. Os pagamentos são efetuados para a realização de apostas em plataforma de jogos e apostas esportivas estrangeiras (“Plataforma de Jogos e Apostas”), por residentes no País (“Apostadores”). Os recursos são recebidos pela Pay Brokers eFX em uma conta de sua titularidade mantida com instituições autorizadas a operar pelo Banco Central do Brasil (“Banco Central” e “Instituições Autorizadas”, respectivamente).

PINHEIRONETO
A D V O G A D O S

3. Após receber os pagamentos em reais de diversos Apostadores, a Pay Brokers eFX presta serviços de eFX realizando uma operação de câmbio em seu próprio nome, de forma consolidada, com instituições autorizadas a operar no mercado de câmbio ("Agentes de Câmbio") que remetem os recursos para o exterior, à Plataforma de Jogos e Apostas.

4. Fomos informados que a Pay Brokers eFX e seus representantes foram alvos de investigações criminais, no contexto da Operação Integration deflagrada pela Justiça Estadual do Pernambuco, que apuram suposto crime de lavagem de dinheiro proveniente de pagamentos de jogos ilegais e apostas, viabilizados através dos serviços de eFX fornecidos pela Pay Brokers eFX ("Investigações Criminais"). No âmbito dessas investigações, algumas medidas foram decretadas em relação à Pay Brokers eFX, dentre elas: (i) quebra de sigilo fiscal; (ii) **bloqueio de ativos financeiros**; (iii) anotação de restrição de transferência de veículos no sistema RENAJUD e de indisponibilidade de transferência de motos aquáticas/embarcações; entre outras.

5. Não há, contudo, decisão judicial determinando a suspensão das atividades da Pay Brokers eFX tampouco das Plataformas de Jogos e Apostas para as quais a Pay Brokers eFX presta serviços. As Investigações Criminais não impedem, por si só, a Pay Brokers eFX de prosseguir com suas operações.

6. Nesse sentido, o presente Memorando tem como objetivo analisar e demonstrar a viabilidade e a legalidade do modelo de negócios em questão, com base na legislação e regulamentação que será apresentada a seguir. É importante destacar que este Memorando se limita a uma análise da estrutura do modelo de negócios, sem abordar os fatos apurados nas Investigações Criminais.

II. NOVO MARCO LEGAL APLICÁVEL AO MERCADO DE CÂMBIO E AOS CAPITAIS INTERNACIONAIS

(A) Visão Geral

7. Grande parte da legislação brasileira sobre câmbio e capitais internacionais foi desenvolvida ao longo de períodos de escassez de moeda estrangeira e restrições na balança de pagamentos do país. São regras rígidas e obsoletas, que tinham por objetivo estabelecer controles cambiais e fixação de preços, atualmente incompatíveis com a economia globalizada, o investimento produtivo e a livre movimentação de capital.

8. Não obstante, no final de 2021, após uma tramitação de pouco mais de 2 (dois) anos no Congresso Nacional, foi publicada a Lei nº 14.286, de 29 de dezembro de 2021, com o objetivo de **modernizar, simplificar e consolidar a legislação existente sobre**

PINHEIRONETO
A D V O G A D O S

o mercado de câmbio, os capitais brasileiros no exterior e os capitais estrangeiros no país (“Lei 14.286/21”).

9. A Lei 14.286/21 estabelece uma profunda revolução no setor, pois elimina as amarras que impediam a adoção de conceitos modernos e compatíveis com as diretrizes globais recomendadas pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico, ao mesmo tempo em que visa proporcionar simplicidade e maior segurança jurídica.

10. Para atingir tais objetivos, referido novo marco legal: (i) revogou diversas leis, decretos e demais normativos esparsos, antigos e desatualizados que tratavam da matéria; (ii) unificou as normas atinentes ao mercado de câmbio brasileiro e aos investimentos de capital estrangeiro em um único instrumento legal, conciso, simples e principiológico; e (iii) delegou amplos poderes ao Conselho Monetário Nacional e Banco Central para definir os detalhes na regulamentação infralegal, permitindo que novas alterações, quando necessárias, sejam feitas de forma rápida, técnica e segura.

11. Dessa forma, com a entrada em vigor da Lei 14.286/21, o Banco Central editou a Resolução BCB nº 277, de 31 de dezembro de 2022 (“Resolução BCB 277/22”), um dos normativos mais importantes, pois passou a regulamentar o mercado cambial brasileiro, bem como o ingresso no País e a saída do País de valores em reais e em moeda estrangeira.

(B) Princípios Prevalentes do Mercado de Câmbio

12. O novo marco legal sedimenta, em nível de legislação federal, diversos **princípios prevalentes ao mercado de câmbio brasileiro**, em especial:

(i) as operações no mercado de câmbio podem ser realizadas livremente, sem limitação de valor;

(ii) as taxas de câmbio são livremente pactuadas;

(iii) as operações no mercado de câmbio devem ser realizadas por meio de instituições autorizadas a operar em tal mercado pelo Banco Central; e

(iv) tais instituições autorizadas são responsáveis pela identificação dos clientes, bem como adoção de controles destinados a prevenir a prática de atos ilícitos, em especial a lavagem de dinheiro.

PINHEIRONETO
A D V O G A D O S

13. Adicionalmente, a Resolução BCB 277/22 trouxe importantes aprimoramentos visando a **simplificação e a racionalização de contratos, registros, códigos e reportes cambiais**, levando-se em conta a razoabilidade do custo de observância, o que se espera resultar em serviços melhores e mais baratos. Entre tais medidas, podemos destacar as seguintes:

(i) liberação da forma de celebração das operações de câmbio, eliminado o formato específico do contrato de câmbio atualmente existente e os requisitos excessivamente prescritivos sobre o assunto;

(ii) possibilidade de as instituições autorizadas a operar no mercado de câmbio estabelecerem os seus próprios critérios para requisitar ou dispensar documentação comprobatória para curso das operações cambiais, considerando a avaliação do cliente e as características da operação, conforme sua avaliação interna de risco; e

(iii) simplificação e racionalização do processo de indicação das finalidades das operações cambiais, que passa a ser feito pelo cliente, devendo a instituição autorizada oferecer auxílio suficiente para que tal classificação seja viável.

14. Assim, a princípio, todas as remessas de recursos ao exterior são permitidas desde que lícitas, tenham respaldo documental, tenham fundamentação econômica e responsabilidades definidas na respectiva documentação e as obrigações contábeis e fiscais correspondentes sejam observadas, conforme disposto na legislação e regulamentação aplicáveis.

15. Por fim, vale mencionar que a Resolução BCB 277/22 estabeleceu expressamente um **código de classificação cambial específico para operações relacionadas a jogos e apostas**. Entende-se, portanto, que as operações de câmbio relacionadas a jogos e apostas que cumpram os requisitos gerais podem ser livremente realizadas.

III. SERVIÇOS DE TRANSFERÊNCIAS DE PAGAMENTOS INTERNACIONAIS (EFX)

(A) Visão Geral

16. No contexto da reforma cambial, também foram implementadas importantes alterações com relação às normas relativas aos serviços de remessas internacionais realizadas pelas empresas “facilitadoras de pagamentos internacionais”. Tal figura foi substituída pelo conceito mais amplo, a de prestador de serviço de pagamento ou

PINHEIRONETO
A D V O G A D O S

transferência internacional (“eFX”), que são agora regulamentados pela Resolução BCB 277/22, conforme alterada.

17. Nesse contexto, nos termos do art. 49 da Resolução BCB 277/22, é considerado eFX o serviço de pagamento ou transferência internacional que, **por meio de operação de câmbio** ou mediante movimentação em conta em reais de não residente, viabiliza:

- (i) aquisição de bens e serviços, no País ou no exterior, que ocorra:
 - (a) de forma presencial¹; ou
 - (b) mediante solução de pagamento digital oferecida pelo prestador de eFX e integrada a plataforma de comércio eletrônico;
- (ii) transferência unilateral corrente, limitada a US\$ 10.000,00² (dez mil dólares dos Estados Unidos) por cada transação ou o seu equivalente em outras moedas;
- (iii) transferência de recursos entre conta no País e conta no exterior de mesma titularidade (*i.e.*, constituição de disponibilidade), limitada, por cada transação, a US\$ 10.000,00 (dez mil dólares dos Estados Unidos) ou o seu equivalente em outras moedas, com as seguintes características:
 - (a) conta de depósito ou conta de pagamento pré-paga mantida no País em instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central ou em instituições de pagamento que integrem o SPB exclusivamente em virtude de sua adesão ao Pix;
 - (b) conta de depósito ou conta de pagamento mantida em instituição no exterior sujeita a efetiva supervisão prudencial e de conduta ou integrante de grupo financeiro sujeito a efetiva supervisão consolidada;
- (iv) saque no País ou no exterior.

18. Como se pode notar, diferentemente do antigo conceito de “facilitador de pagamento internacional”, que apenas englobava conceitos limitados de atividades, a nova Resolução BCB 277/22 estabelece uma série de serviços que podem ser prestados no âmbito do eFX. Ou seja, além das tradicionais compras por meio digital, o eFX passou a englobar outras atividades, inclusive a emissão de cartões internacionais,

¹ A redação aqui trata das atividades anteriormente previstas para os emissores de cartões internacionais. Em outras palavras, as operações envolvendo cartões internacionais também passaram a ser consideradas como parte dos serviços de eFX.

² A limitação é aplicável a transações subjacentes individualizadas e não à operação de câmbio em si. Nesse sentido, a interpretação mais precisa da norma é de que cada transação subjacente (*e.g.*, compra e venda) estará limitada a esse valor.

PINHEIRONETO
A D V O G A D O S

a realização de remessas unilaterais, transferência entre contas de mesma titularidade e saques no exterior (e.g., via cartões internacionais).

(B) Modalidades

19. Em função da ampliação do rol de atividades sujeitas a um mesmo regime jurídico, o Banco Central estabeleceu regras específicas relativas (i) aos tipos de entidades que podem prestar tais serviços; (ii) as limitações aplicáveis a cada tipo prestador de eFX; (iii) as obrigações vinculadas aos negócios de eFX; e (iv) as obrigações de transparência perante os consumidores finais e usuários dos serviços de eFX.

20. Tendo em vista que os serviços de eFX passaram a englobar atividades mais abrangentes, o Banco Central estabeleceu regras específicas para cada tipo de serviço, bem como limitou o seu oferecimento com base na natureza da entidade envolvida. Nesse sentido, o artigo 49, §2º, da Resolução BCB 277/22, estabeleceu as seguintes classificações:

(i) “eFX Autorizado”: bancos múltiplos, bancos comerciais, caixas econômicas, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, bancos de câmbio, agências de fomento, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários, sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários, sociedades corretoras de câmbio e instituições de pagamento autorizadas a funcionar pelo Banco Central que prestem serviço como emissor de moeda eletrônica, emissor de instrumento de pagamento pós-pago ou credenciador.

(ii) “eFX IP”: instituições de pagamento (a) não autorizadas pelo Banco Central (i.e. ainda não sujeitas à sua regulação); ou (b) que operem na modalidade de iniciadoras de transações de pagamento³.

(iii) “eFX Não Autorizado”: demais pessoas jurídicas que não se enquadrem nos itens “i” e “ii” acima, ou seja, qualquer entidade não regulada pelo Banco Central. **Importante notar que esse é o caso da Pay Brokers eFX.**

21. Vale destacar, ainda, que os serviços prestados pelas entidades listadas no item “i” independem de autorização prévia para operar no mercado de câmbio, sendo que

³ Especificamente em relação às entidades que ofertam serviços de pagamento, mas não são autorizadas (eFX IP), entendemos que as normas do Banco Central, ao tratar das atividades de compras e saques, permitem apenas que tais empresas explorem serviços quando operem exclusivamente dentro de um arranjo de pagamento autorizado para viabilizar essas transações. Por exemplo, para viabilizar uma compra presencial no exterior sem limitações de valor, o eFX IP deve estar agindo na qualidade de emissor de cartão internacional.

PINHEIRONETO
A D V O G A D O S

tais entidades podem oferecer tais serviços sem tal autorização (devendo celebrar a operação de câmbio correspondente com um agente autorizado).

22. Naturalmente, o Banco Central estabeleceu que entidades autorizadas teriam a possibilidade de ofertar mais produtos de eFX do que aquelas não autorizadas. Isso porque, do ponto de vista sistêmico, tais entidades teriam mais controles e processos de *compliance* regulatório, o que daria mais conforto ao Banco Central em relação às suas operações.

23. Por outro lado, um eFX Não Autorizado pode operar apenas como um intermediário tecnológico em moeda local, para possibilitar a aquisição de bens ou serviços, no País ou no exterior. Dito isso, o eFX Não Autorizado pode coletar os recursos em moeda local, em nome dos usuários brasileiros, mas não pode realizar operações de câmbio diretamente. Nessas situações, um eFX Não Autorizado precisará contratar os serviços de um Agente de Câmbio para permitir a conversão de moeda e o envio de recursos para o exterior. Além disso, um eFX Não Autorizado tem um limite por transação e por cliente de USD 10.000,00 ou seu equivalente em outras moedas.

24. Especificamente com relação aos jogos de aposta, conforme mencionado no item 14 deste Memorando, com a Resolução BCB 277/22, a classificação de operações de câmbio envolvendo jogos e apostas é expressamente permitida mediante a inclusão de novos códigos de classificação cambial específicos para tais operações, tanto no âmbito da prestação de serviços eFX (código 34045) quanto no curso ordinário de negócios de um Agente de Câmbio (código 46150).

25. Assim, **a utilização de câmbio consolidado pelo eFX Não Autorizado junto ao Agente de Câmbio encontra-se expressamente permitida para jogos e apostas permitidos pela legislação**, desde que sejam observadas as limitações de valor aplicáveis ao eFX Não Autorizado.

(C) Regras de PLD/FT e KYC

26. Diante do acima exposto, cabe mencionar as obrigações de “conheça-seu-cliente” (“KYC”) e “prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo” (“PLD/FT”) que os eFX Não Autorizados estariam sujeitos a observar.

27. Os requerimentos de KYC e PLD/FT nos termos da legislação e regulamentação brasileira estão dispostos na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, conforme alterada (“Lei 9.613/98”) e em outras regulamentações específicas emitidas pelo Banco Central, pela Comissão de Valores Mobiliários e pelo Conselho de Controle de Atividades

PINHEIRONETO
A D V O G A D O S

Financeiras (“COAF”). Considerando que as regras de KYC e PLD/FT estão interligadas nos termos da legislação e regulamentação brasileira, trataremos as duas nesta seção.

28. A Lei 9.613/98 estabelece que as regras de prevenção de PLD/FT são aplicáveis a instituições financeiras e, também, a uma lista completa de entidades ligadas a atividades financeiras e relacionadas a pagamentos (“Entidades Alvo”).

29. Em primeiro lugar, é importante salientar que o eFX Não Autorizado já pode ser contratualmente obrigado, nos termos da sua relação com o Agente de Câmbio, a cumprir com os padrões operacionais estabelecidos por referido agente. Em outras palavras, um eFX Não Autorizado poderá estar sujeito às regras de KYC e PLD/FT que referido Agente de Câmbio impõe como parte de suas obrigações como instituição financeira autorizada pelo Banco Central a operar.

30. Não obstante, entendemos que um eFX Não Autorizado se qualifica como Entidade Alvo e ainda possui obrigações autônomas em relação às regras gerais de KYC e PLD/FT.

31. Nos termos da Lei 9.613/98, as instituições financeiras e as Entidades Alvos deverão observar certos requerimentos relacionados à identificação de Apostadores e manutenção de registros, incluindo:

(i) identificação dos Apostadores, manutenção de cadastro e guarda de registros relacionados (como, por exemplo, cópia da Carteira de Identidade/Carteira de Habilitação do cliente – RG/RNM/CNH, CPF e evidências de endereço), devidamente atualizados; e

(ii) guarda de registro e toda operação em moeda nacional ou estrangeira, títulos, valores mobiliários, metais ou outro qualquer outro ativo passível de ser convertido em dinheiro, que excedam os limites estabelecidos pelas autoridades competentes.

32. As informações relacionadas no item acima devem ser guardadas pelas instituições financeiras e Entidades Alvos por um período de 5 (cinco) anos, contados da conclusão da operação.

33. A Lei 9.613/98 estabelece, ainda, que as instituições financeiras e Entidades Alvos devem:

(i) dispensar especial atenção a operações que tenham indícios substanciais de lavagem de dinheiro e outros crimes de colarinho branco (“Operação Suspeita”); e

PINHEIRONETO
A D V O G A D O S

(ii) divulgar a autoridades competentes, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, qualquer Operação Suspeita ou proposta de realização de Operação Suspeita, sem que esse fato torne conhecido para os clientes envolvidos na respectiva Operação Suspeita.

34. A fim de classificar quaisquer operações como Operação Suspeita, o eFX Não Autorizado poderá, conforme seja do interesse da entidade autorizada pelo Banco Central, ser solicitado a adotar controles e regras adicionais conforme entendimento do agente autorizado a operar no mercado de câmbio e de acordo com suas políticas internas e abordagem de risco.

35. É interessante mencionar que quaisquer notificações feitas às autoridades mencionadas acima de acordo com a Lei 9.613/98 deverão ser direcionadas ao COAF, no qual a Entidade Alvo deverá ser previamente credenciada. Isso é, ainda que não autorizadas a funcionar pelo Banco Central ou outra autarquia competente, as Entidades Alvo (como Pay Brokers eFX) deverão observar o previsto na regulamentação do COAF, especialmente as regras contidas na Resolução 36, de 10 de março de 2021, que disciplina a forma de adoção de políticas, procedimentos e controles internos de prevenção à lavagem de dinheiro previstos na Lei 9.613/98.

IV. LEI 14.790/23 E AS LOTERIAS DE APOSTAS DE QUOTA FIXA

(A) Visão Geral

36. Em linhas gerais, a legislação brasileira proíbe a oferta ou exploração de jogos de azar no território nacional, que são tipificados como uma contravenção penal⁴ e incluem todos os jogos em que o ganho ou perda dependa exclusiva ou principalmente da sorte. Tal proibição geral, contudo, comporta determinadas exceções, incluindo os jogos que, muito embora envolvam exclusivamente o elemento de sorte, são expressamente permitidos pela legislação, como é o caso das loterias, que são consideradas como um “serviço público” no Brasil.

37. Em 2018, a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018 (“Lei 13.756/18”) legalizou as apostas de quota fixa ao reconhecer esse tipo de atividade como uma **modalidade lotérica**, explorada em ambiente concorrencial, mediante autorização do Ministério da Fazenda. Nos termos do artigo 29 da Lei 13.756/18, a loteria de apostas de quota fixa consiste em “*sistema de apostas relativas a eventos reais ou virtuais em que é definido, no momento de efetivação da aposta, quanto o apostador pode ganhar em caso de acerto do prognóstico*”.

⁴ Art. 50 do Decreto-lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (“Lei das Contravenções Penais”).

PINHEIRONETO
ADVOGADOS

38. A legalização da loteria de aposta de quota fixa pela Lei 13.756/18 impulsionou o crescimento da indústria de apostas esportivas e jogos online no Brasil, porém cercado de incertezas e sem qualquer regulamentação do Governo Federal sobre o licenciamento e operação de operadores, o que **estimulou a permanência de plataformas de jogos e apostas no exterior oferecendo produtos e serviços aos consumidores brasileiros, sem supervisão das autoridades Brasileiras.**

39. Após muito debate e a promulgação e caducidade de uma medida provisória em 2023⁵, a Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023 ("Lei 14.790/23") consolidou o arcabouço legal aplicável às loterias de aposta de quota fixa, alterando dispositivos da Lei 13.756/18 e introduzindo novas regras para o setor. Cabe, agora, ao Ministério da Fazenda, ao longo de 2024, emitir regulamentação complementar à Lei 14.790/23 para tratar de temas específicos relacionados às loterias de apostas de quota fixa que ainda não foram objeto de normas infralegais específicas, como processo de licenciamento, prevenção ao jogo patológico, dentre outros.

40. De acordo com a nova legislação, as loterias de apostas de quota fixa só poderão ser exploradas por **sociedades constituídas no Brasil mediante autorização prévia do Ministério da Fazenda**, cabendo ao próprio Ministério da Fazenda estabelecer prazos e condições, não inferiores a 6 (seis) meses, para a adequação dos atuais *players* do mercado já em atividade através da regulamentação específica.

41. Em particular, de acordo com o Artigo 26 da Portaria nº 827, de 21 de maio de 2024, da Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, **o prazo para que as loterias de apostas se adaptem aos requisitos mencionados acima é até 1º de janeiro de 2025.**

(B) Aspectos relevantes relativos à prestação de serviços financeiros e de pagamento para agentes operadores e apostadores

42. Como mencionamos, atualmente, a grande maioria dos operadores da indústria de apostas e jogos online atuantes no Brasil não tem sociedade constituída no país e oferecem seus produtos e serviços online aos brasileiros a partir de empresas sediadas no exterior. Por esse motivo, as **principais discussões** em torno da prestação de serviços financeiros nessa indústria sempre se concentraram nos aspectos da **coleta de pagamentos e operacionalização de operações de câmbio para viabilizar a**

⁵ A Medida Provisória 1.182, de 24 de julho de 2023 ("MP 1.182/23") consistiu na primeira tentativa do Governo Federal de regular a indústria de apostas de quota fixa. A MP 1.182/23 alterou disposições da Lei 13.756/18, porém deixou de ser convertida em lei dentro do prazo de 120 dias contados da sua promulgação – uma exigência de acordo com a Constituição Federal. Com isso, as alterações promovidas pela MP 1.182/23 perderam efeito, passando o projeto de lei que viria a se converter na Lei 14.790/23 a ser a instrumento legal utilizado pelo Governo Federal e o Congresso Nacional para regular o setor.

PINHEIRONETO
A D V O G A D O S

remessa e recebimento de recursos por apostadores localizados no Brasil que realizavam apostas em plataformas sediadas no exterior.

43. Nesse contexto, tornou-se praxe nessa indústria a contratação, pelos operadores sediados no exterior, de entidades brasileiras, nem sempre autorizadas a funcionar pelo Banco Central, para realizar a coleta de pagamentos feitos por apostadores no Brasil e remetê-los ao exterior, mediante celebração de operações de câmbio consolidadas por elas realizadas junto a Agentes de Câmbio, a quem caberia, nos termos da regulamentação bancária em vigor, verificar a licitude das operações de câmbio realizadas. **Esse é o caso dos serviços fornecidos pela Pay Brokers eFX.**

44. Sem prejuízo das inúmeras discussões em torno da licitude de operações de câmbio relacionadas a jogos e apostas oferecidos remotamente aos brasileiros, fato é que, particularmente em relação as loterias de apostas de quota fixa, a Lei 14.790/23 deverá mudar o modelo de negócios dessa indústria, ao exigir que **operadores estabeleçam empresa no Brasil** e passem a depender exclusivamente de **operações domésticas** de pagamento para receber os recursos de apostadores e a eles pagar os correspondentes prêmios – notem que, embora essa exigência existirá no futuro próximo (1º de janeiro de 2025), isso não impede e nem retira, atualmente (e até 1º de janeiro de 2025), a legalidade do modelo de remessas internacionais viabilizado pela Pay Brokers eFX no âmbito de jogos e apostas.

V. CONCLUSÃO

45. Diante do exposto, conclui-se que:

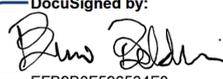
- (i) A Pay Brokers eFX é um eFX Não Autorizado, que viabiliza operações de jogos e apostas realizadas por Apostadores localizados no Brasil, em Plataformas de Jogos e Apostas sediadas no exterior;
- (ii) No contexto da prestação de serviços, a Pay Brokers eFX coleta os pagamentos dos Apostadores – recursos que pertencem aos próprios Apostadores –, e os remete para o exterior, mediante uma operação de câmbio consolidada realizada junto a um Agentes de Câmbio;
- (iii) Em razão da sua estreita relação com o Agente de Câmbio, a Pay Brokers eFX está contratualmente obrigada a cumprir diversos dispositivos regulatórios, incluindo a realização de procedimentos de PLD/FT e KYC. Além disso, a Pay Brokers eFX deve cumprir com a Lei 9.613/98, que estabelece regras de prevenção de PLD/FT, além de comunicar quaisquer Operações Suspeitas ao COAF;

PINHEIRONETO
A D V O G A D O S

- (iv) O modelo de negócios adotado é viável e não apresenta entraves sob a perspectiva da regulamentação cambial brasileira. As normas cambiais brasileiras permitem que Agentes de Câmbio liquidem operações de câmbio de eFX Não Autorizados que consolidem pagamentos relacionados a jogos e apostas permitidos pela legislação, desde que respeitados os limites de valor estabelecidos pela Resolução BCB 277/22 para o eFX Não Autorizado;
- (v) Da perspectiva das regras sobre a oferta ou exploração de jogos e apostas no Brasil, o modelo de negócios adotado também é viável até 1º de janeiro de 2025. Contudo, a partir dessa data, as loterias de apostas de quota fixa só poderão ser exploradas por sociedades constituídas no Brasil, mediante autorização prévia do Ministério da Fazenda. Portanto, essas atividades dependerão exclusivamente de operações domésticas, tornando o modelo da Pay Brokers eFX obsoleto; e
- (vi) Por fim, no que diz respeito às medidas cautelares decretadas no âmbito das Investigações Criminais, é importante destacar que, até o momento, o juiz não estabeleceu restrições à continuidade das atividades da Pay Brokers eFX, nem das Plataformas de Jogos e Apostas envolvidas (como o site “Esportes da Sorte”). Portanto, entendemos que a Pay Brokers eFX pode continuar operando, desde que as atividades sejam realizadas dentro dos parâmetros legais e em conformidade com as medidas cautelares, incluindo a não utilização dos ativos bloqueados. No entanto, se o juiz determinar a suspensão das atividades das Plataformas de Jogos e Apostas envolvidas nas investigações e a Pay Brokers eFX continuar fornecendo serviços em parceria com essas plataformas, existe o risco de o juiz também ordenar a suspensão total das atividades da Pay Brokers eFX, bem como investigá-la por crimes decorrentes dessa conduta como crime de desobediência, entre outras possíveis infrações.

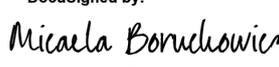
* * * * *

Permanecemos à disposição para prestar eventuais esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.

DocuSigned by:

EFB9B0E596534F0...
Bruno Balduccini

DocuSigned by:

AB04C7D8EEA24B6...
Natalia Lugero de Almeida

DocuSigned by:

1059BD199E634A0...
Micaela Boruchowicz